
**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006/2025, DE AUTORIA DO EXMO.
PREFEITO MUNICIPAL, O SR. TIAGO DE MEDEIROS ALMEIDA.**

EMENTA: Altera dispositivos do Código Tributário do Município de Parelhas/RN para dispor sobre a incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN nos serviços lotéricos e em plataformas tecnológicas credenciadas, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Parelhas-RN, no uso de suas atribuições legais e regimentais, decreta:

Art. 1º. Fica acrescido o Artigo 27 - A e parágrafo único à Lei Complementar nº 609, 26 de novembro de 1979, com a seguinte redação:

“Art. 27 - A. Fica instituído, no Município de Parelhas/RN, a incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, sobre os serviços de Loteria e demais produtos de mesma natureza, com base no Artigo 156, inciso III, da Constituição Federal, e da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, a qual estabelece a Lista Anexa que contempla estas modalidades nos itens 19 e 19.01.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se a “prestação do serviço Loteria” qualquer espécie de atividade realizada que envolva a exploração das modalidades elencadas na Lei Federal nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, na Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023 e demais correlatas que sejam efetivamente executadas dentro dos limites do Município de Parelhas/RN”.

Art. 2º. Fica acrescido o Artigo 27 - B e parágrafo único à Lei Complementar nº 609, 26 de novembro de 1979, com a seguinte redação:



“Art. 27-B. Fica instituído, no Município de Parelhas/RN, a incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, sobre os serviços prestados por plataformas tecnológicas credenciadas, com base no Artigo 156, inciso III, da Constituição Federal, e da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, a qual estabelece a Lista Anexa que contempla estas modalidades nos itens 15.01, 1.05, 1.06, 1.09, 10.04 e 17.23.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se a “prestação do serviço relacionados a plataformas tecnológicas credenciadas” qualquer espécie de atividade realizada que envolva o desenvolvimento de tecnologia para oferecer soluções mais eficientes, acessíveis e digitais no setor financeiro que sejam efetivamente executadas dentro dos limites do Município de Parelhas/RN”.

Art. 3º. Fica acrescido a lista de serviços constante no art. 27, da Lei Complementar nº 609, 26 de novembro de 1979, o seguinte item:

“1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).(Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)”.

Art. 4º. A alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN que contempla as atividades relacionadas aos Itens 1.05, 1.06, 1.09, 10.04, 15.01, 17.23, 19 e 19.01, da Lei Complementar nº 609, 26 de novembro de 1979, serão tributados conforme disposições desta Lei, observando a alíquota de 2% (dois por cento) sobre o valor total da prestação dos serviços.

Art. 5º. Fica acrescido o Artigo 34 - B à Lei Complementar nº 609, de 26 de





responsabilidade tributária principal destas últimas.

§ 2º. As retenções previstas no §1º será efetuada pelas plataformas tecnológicas credenciadas sobre os valores mensalmente aplicados pelas prestações de serviços lotéricos em suas plataformas digitais, aplicando-se sobre toda e qualquer entrada financeira decorrente da prestação de serviços lotéricos, a alíquota de 2%, cujo valor deverá ser repassado mensalmente ao Município de Parelhas/RN.

§ 3º. Após o envio mensal dos relatórios discriminados de suas operações, com a comprovação incontroversa do seu faturamento, declarando o valor total do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN devido nas operações das Empresas credenciadas para prestação de serviços lotéricos, serão abatidos dos valores a recolher dos impostos os valores retidos pelas Empresas relacionadas a plataformas tecnológicas credenciadas.

§ 4º. No caso dos valores retidos pelas plataformas tecnológicas credenciadas forem maiores que o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN devido pelas Empresas credenciadas para prestação de serviços lotéricos, o saldo residual poderá ser compensado com os valores de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN devidos nas competências subsequentes”.

Art. 7º. Fica acrescido o Artigo 55 - B e os §§ 1º, 2º e 3º à Lei Complementar nº 609, 26 de novembro de 1969, com a seguinte redação:

“Art. 55 - B. A falta de recolhimento ou o recolhimento a menor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, pelo prestador do serviço ou responsável, pelas plataformas tecnológicas, nos prazos previstos em lei ou regulamento, e desde que não iniciado o procedimento fiscal, implicará a incidência de multa moratória, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor do Imposto, até o limite de 20% (vinte por cento).

§ 1º. A multa a que se refere o "caput" será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o recolhimento do Imposto, até o



dia em que ocorrer o efetivo recolhimento.

§ 2º. A multa não recolhida poderá ser lançada de ofício, conjunta ou isoladamente, no caso de não-recolhimento do Imposto com esse acréscimo.

§ 3º. O não cumprimento das obrigações acessórias previstas nesta Lei, especialmente o envio do relatório mensal ou a retenção e o repasse do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN pelas plataformas tecnológicas credenciadas, sujeitará o infrator às penalidades previstas no Código Tributário Municipal, sem prejuízo das demais sanções legais aplicáveis”.

Art. 8º. Fica acrescido o Artigo 56 - H à Lei Complementar nº 609, 26 de novembro de 1979, com a seguinte redação:

“Art. 56 – H. Ao Poder Executivo Municipal fica autorizado a regulamentação dos Artigos 34 – B e 34 - C, estabelecendo os procedimentos necessários à sua implementação”

Art. 9º. Levando em consideração que a presente Legislação altera o Código Tributário Municipal, no qual entrar em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº006/2025

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei Complementar tem por objetivo modernizar e detalhar a disciplina do ISSQN no âmbito do Município de Parelhas/RN, em especial no que se refere aos serviços lotéricos e às plataformas tecnológicas credenciadas, assegurando maior clareza, transparência e eficiência na arrecadação.



Embora o Código Tributário Municipal já preveja, na lista de serviços, a incidência do imposto sobre a distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria (itens 19 e 19.1), a presente alteração visa:

1. Atualizar a legislação municipal em consonância com a Constituição Federal, a Lei Complementar nº 116/2003 e as Leis Federais nº 13.756/2018 e nº 14.790/2023;
2. Fixar base de cálculo líquida para os serviços lotéricos (*Gross Gaming Revenue – GGR*), isto é, a receita líquida após a dedução dos prêmios pagos;
3. Estabelecer alíquota diferenciada de 2%, equilibrada e compatível com a realidade nacional, garantindo arrecadação justa sem comprometer a viabilidade econômica do setor;
4. Ampliar a segurança fiscal, exigindo relatórios mensais e autorizando retenção antecipada do imposto pelas plataformas tecnológicas;
5. Assegurar segurança jurídica tanto ao Município quanto aos operadores, eliminando lacunas interpretativas e fortalecendo a fiscalização.

Importa salientar que a proposição regulamenta e organiza de maneira mais precisa a tributação já existente, proporcionando ao Município de Parelhas/RN condições de ampliar sua capacidade arrecadatória e garantir investimentos em áreas estratégicas como saúde, educação, assistência social, cultura e segurança pública.

Diante da relevância da matéria, submetemos este Projeto de Lei Complementar à elevada apreciação desta Casa Legislativa, certos de sua aprovação.

Palácio Severino da Silva Oliveira, 24 de setembro de 2025.

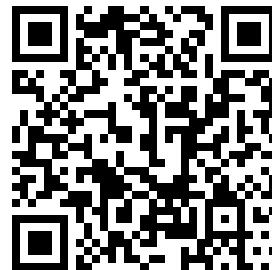
TIAGO DE MEDEIROS ALMEIDA

Prefeito Municipal





VALIDAÇÃO ASSINATURAS



Código de verificação: 232863-2e4cfc7a-072e-48a7-96b3-6c2530b3f141

Este documento foi assinado pelas seguintes pessoas nas datas indicadas (Brasilia timezone)

✓ Tiago de Medeiros Almeida (CPF: 030.***.***-64), Prefeitura de Parelhas/RN

Para verificar as assinaturas, acesse <https://pmparelhas.prosipe.com> e informar o código de verificação acima ou acessar o link abaixo:

https://storage.googleapis.com/sipe-assinamais/documentosassinados/232863_2e4cfc7a-072e-48a7-96b3-6c2530b3f141_assinado.pdf

